



PARECER JURÍDICO Nº 029B/2025 – Assessoria Jurídica Municipal

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2025 - PROCESSO Nº 008/2025

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE, secretário municipal Sr. André Luiz Tenório da Cruz.

CONTRATADA: BJ LIMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.230.255/0001-60, com Sede na Rodovia BR 408 - Km 52,5, nº64, Juá, Nazaré da Mata/PE, CEP:55.800-000.

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA “C”, DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021. NATUREZA DA CONTRATAÇÃO ENGLOBA O CONCEITO DE ASSESSORIAS OU CONSULTORIAS TÉCNICAS E AUDITORIAS FINANCEIRAS OU TRIBUTÁRIAS;. OPINATIVO PELA POSSIBILIDADE E LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO POR VIA DO PROCEDIMENTO DE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica requerida pela SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA do município de Glória do Goitá/PE, neste ato representado pelo Secretário Municipal o Sr. André Luiz Tenório da Cruz, acerca da regularidade do Processo de Licitação de Inexigibilidade Nº 008/2025, PROCESSO Nº 004/2025, sobre a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA DE NATUREZA INTELLECTUAL E TÉCNICA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS COM ASSESSORIA E CONSULTORIA JUNTO AO SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ, POR UM PERÍODO DE 12 MESES.

Compulsando os autos do referido processo, verificamos a juntada dos seguintes documentos, sucintamente destacados abaixo.

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD;
- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- c) Certidão de Disponibilidade Orçamentária;
- d) Termo de Referência - Contratação de Empresa Especializada;
- e) Cotação de preços;
- f) Proposta Comercial;
- g) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- h) Contrato Social;
- i) Documentos Pessoais do Representante Legal;
- j) CND - Federal;
- k) CND - Estadual;
- l) CND - Municipal;
- m) Certidão de Regularidade do FGTS;
- n) CND - Trabalhista;
- o) Certidões Negativas de Licitações;
- p) Certidão de Registro de Regularidade do órgão de Classe;
- q) Certidão de Registro de Regularidade de Empresa;
- r) Certificados e Diplomas de Qualificação Técnica do Sócio da Empresa;
- s) Atestados de Capacidade Técnica da Empresa;
- t) Balanço patrimonial;
- u) Contratos da equipe Técnica componente da empresa e suas respectivas comprovações de formação técnica;
- v) Minuta do Contrato Administrativo

Ao final, esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar em cumprimento ao que preleciona o parágrafo único, do art. 53 § 4º da Lei nº. 14.133/211 .

É o que basta para o relatório

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 - Disposições Gerais

Inicialmente, incumbe-nos esclarecer que o mister da Assessoria Jurídica não abrange a análise da conveniência e da oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, seja no seu aspecto econômico, seja no seu aspecto administrativo, aspectos estes denominados de mérito administrativo, cuja responsabilidade está adstrita ao administrador público.



Nesse piso, dizemos que compete à Assessoria Jurídica da Presidência a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados, tudo isso com base nas informações e documentos constantes nos autos, cuja veracidade é presumida, por força do disposto no art. 19, II da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, não lhe cabendo analisar aspectos de natureza técnica, econômica ou administrativa relacionados ao objeto do termo a ser verificado.

2.2 - Da Inexigibilidade de Licitação

A licitação consiste em procedimento administrativo mediante o qual os órgãos e entes da Administração Pública, direta ou indireta, realizam a aquisição de bens, contratação de serviços e execução de obras, observando a ampla concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público.

Importante enfatizar que a Administração Pública não pode realizar seus atos livremente, razão pela qual se afirma que o poder é discricionário, contudo vinculado às normas legais, porquanto o agente público não possui a liberdade para contratar com quem lhe aprovar. De mais a mais, a regra preponderante é da obrigatoriedade de licitar, seja para aquisição de bens ou para contratação de prestação de serviços para a Administração, sendo determinação constitucional inserta no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos).

Em casos como tal, todavia, lembrando ainda estar em vigor a imperiosa necessidade de prévia licitação, a própria legislação prevê casos em que a Administração



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes

Pública poderá fazer prescindir o processo licitatório, atendendo ao binômio conveniência e oportunidade.

Ademais, caracteriza ilícito penal a realização de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exceto aquelas expressamente previstas em lei, como é o caso em comento. Como se disse, exceções à regra geral do dever de licitar, a Lei Federal n. 14.133/2021, dispôs, de forma expressa, sobre os casos em que o administrador poderá realizar a contratação/aquisição direta, através de processos de dispensa ou inexigibilidade.

A melhor doutrina, destarte, conceitua as formas de contratação direta, como sendo a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos pelo art. 75 da Lei 14.133/2021, enquanto a inexigibilidade de licitação ocorre quando há inviabilidade de competição, ou seja, impossível de ser realizada, sendo esse seu traço nodal, na forma declinada do art. 74, da legislação citada, quando dispõe que “é inexigível a licitação quando inviável a competição”.

Ressalve-se ainda que, no caso de inexigibilidade, caberá ao administrador no uso da discricionariedade, a escolha da realização ou não da licitação, observado, contudo, o interesse público aliado aos princípios que norteiam a Administração Pública, a saber: a legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Definida a contratação por inexigibilidade e enquadrada esta nas hipóteses do citado art. 74, deverá ainda o gestor motivar a sua escolha demonstrando a necessidade e as vantagens para o interesse público, inclusive quanto ao benefício do processo licitatório.

No caso em apreço, consoante anteriormente exposto, a contratação em análise encontra amparo na hipótese prevista no dispositivo legal supracitado, que rege a legislação licitatória. Tal enquadramento decorre da própria natureza singular do serviço objeto da contratação, cujas especificidades demandam a execução por profissional ou empresa dotados de notória especialização, o que inviabiliza a realização de um procedimento competitivo.

Com efeito, a prestação do referido serviço possui características intrínsecas e previamente delineadas pelo particular responsável por sua execução, conferindo-lhe um caráter único e inconfundível. Essa particularidade impede a comparação com outras soluções disponíveis no mercado, pois não há equivalência entre as alternativas, sendo inviável a substituição por meio de competição entre eventuais interessados.

Dessa forma, a contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, revela-se a medida mais adequada e compatível com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente a eficiência e a economicidade, resguardando-se, assim, a busca pela melhor solução técnica e a adequada prestação do serviço público. Nesse contexto, salvo melhor juízo, a hipótese de inexigibilidade mostra-se plenamente justificada, amoldando-se com precisão aos ditames legais aplicáveis.

Ciente de que a inexigibilidade deriva da inviabilidade de competição, passemos a uma breve análise do instituto nos parágrafos subsequentes.

A Lei 14.133/2021 forneceu um elenco de diversas hipóteses daquilo que caracteriza inviabilidade de competição, constante no art. 74, a saber:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

O rol do dispositivo acima citado induz à conclusão de situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa, contemplando situações cuja complexidade torna impossibilitado o delineamento por regras legais.

Referido artigo, em seu inciso III, prevê a possibilidade de inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização e sua alínea “c” dispõe sobre “assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”.

O critério da “especialização” identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. É o que se depreende do §3º, do art. 74, vejamos:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No que se refere “assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”, presume-se necessário haver uma expertise do contratado além da média normal e seja relevante o suficiente para justificar sua contratação, sendo assim, no caso prático, a empresa contratada demonstra explicitamente sua experiência e conhecimento com a área objeto da contratação.

Aliada a essas considerações, é essencial retornar à análise do art. 74, III, da Nova Lei de Licitações, que dispõe ser possibilitada a inexigibilidade para contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

No que se refere à “notoriedade”, não há exigência no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização.

In casu, vê-se que a BJ LIMA LTDA, demonstrou ter em seu rol de serviços os enquadrados no contrato, bem como, é detentora de experiência na área em que atua, pois, a mesma exerce suas atividades desde 20/07/2017, como também já exerceu o mesmo serviço em mais de 05 (cinco) municípios no decurso de sua atividade comercial, conforme depreendemos dos atestados de capacidade. Logo, cabe à Administração, desde que movida pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

Por conseguinte, fora demonstrado o interesse público na contratação em tela, haja vista que está presente o vínculo de pertinência entre o serviço e a atividade desempenhada pelo agente que irá realizá-lo.

Assim, o caso em análise apresenta atendimento pleno aos requisitos suscitados: trata-se de “assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”, enquadrando-se como serviço técnico; a “singularidade”, por vez, é evidente, a “notória especialização”.

2.3 - Da instrução do Procedimento

O art. 72 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com uma série de documentos indispensáveis à validação do procedimento, garantindo a transparência e a regularidade do ato administrativo.

Nesse sentido, a norma exige a presença dos seguintes elementos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
 - II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
 - III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI - razão da escolha do contratado;
 - VII - justificativa de preço;
 - VIII - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No caso em análise, verifica-se que o procedimento foi devidamente instruído com a abertura de processo administrativo, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, atendendo, assim, aos requisitos legais previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Ademais, os documentos juntados ao feito demonstram a observância das formalidades essenciais, o que confere regularidade ao procedimento.

Dessa forma, diante do cumprimento das exigências legais, entendemos pela correta instrução processual, podendo a Administração, no exercício de sua discricionariedade, proceder à contratação pretendida, desde que respeitados os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base no arcabouço fático e documental apresentado, considerando os institutos jurídicos aplicáveis, esta Assessoria Jurídica, opina pela viabilidade da presente contratação direta, por inexigibilidade de licitação, devendo-se observar as imposições legais pertinentes ao caso, dispostas na lei de regência, merecendo o procedimento ter continuidade no seu trâmite, todavia, com a condição de que, até o ato da assinatura, seja observada a manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na



Prefeitura Municipal de Glória do Goitá
Palácio Djalma Souto Maior Paes

licitação (art. 92, XVI, Lei nº 14.133/2021), com revisão das certidões ou documentos cuja validade porventura venha a expirar. Destaca-se que a autenticidade das informações e documentos constantes do Expediente, assim como a especificação do objeto, é de inteira responsabilidade da autoridade requisitante, além de que os documentos juntados devem sempre ser subscritos pelos agentes que os sugeriram à papeleta.

É o parecer, sem embargos de posicionamentos contrários, os quais, desde já, respeitamos.

Glória do Goitá/PE, 06 de fevereiro de 2025


REGINALDO JOSÉ DE SANTANA FILHO

Diretor Jurídico Contencioso

OAB/PE 52.521-D

Mat. 3.080-3


HÉRITON ANTÔNIO APOLINÁRIO DA SILVA

Assessor Jurídico Municipal

OAB/PE 30.821-D

Mat. 73874-1